



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1029360-05.2020.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que são embargantes OSMAR DA SILVA e JAIR FERNANDES (HERDEIRO), são embargados MARIA LUCIA SANTOS OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA MADALENA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1029360-05.2020.8.26.0602/50000

Embargtes: Osmar da Silva e Jair Fernandes

Embargdos: Maria Lucia Santos Oliveira, João Carlos de Oliveira e Maria Madalena Martins

Interessados: Jandir Geraldo Fernandes, Jane Margarida Fernandes de Barros e Gomes & Gomes Ltda

Comarca: Sorocaba

Voto nº 7.817

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INTUITO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por Jair Fernandes contra acórdão que manteve sua inclusão no polo passivo da demanda. O embargante sustenta que não integra a relação jurídica processual, pois não foi indicado no polo passivo dos autos originários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão embargado fundamentou a permanência do embargante no polo passivo, uma vez que adquiriu da corré Gomes e Gomes Ltda. o veículo cavalo mecânico envolvido no acidente, o que justifica sua responsabilização.

A sentença analisou a matéria e excluiu os demais sucessores da corré Cristina Lopes Fernandes, mantendo apenas Jair Fernandes no polo passivo, afastando, portanto, qualquer alegação de omissão ou erro material.

Os embargos de declaração não constituem meio hábil para rediscutir o mérito da decisão, sendo cabíveis apenas para sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

O intuito do embargante é modificar o julgado, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante Jair Fernandes, alega ter sido condenado a arcar com o pagamento de indenização pela r. Sentença, bem como pelo v. Acórdão, sem que fosse parte da relação jurídica processual, haja vista que não foi indicado no polo passivo, seja do processo nº 1029360-05.2020.8.26.0602, seja no processo nº 1025829-08.2020.8.26.0602, que tratam do tema controvertido.

Em análise dos autos, tem-se que Cristina Lopes Fernandes, corré no feito por ser proprietária da carreta que se envolveu no acidente narrado na inicial. Por sua vez, em decisão de fls. 225/226, houve suspensão do feito em razão do seu falecimento (fls. 230), oportunizando-se prazo para pedido de citação de seu espólio ou sucessores.

Em contestação, os sucessores, dentre os quais o embargante, alegou que a carreta havia sido alienada a terceira pessoa no ano de 2003, almejando a declaração de ilegitimidade de Cristina Lopes Fernandes para responder pelos danos do acidente, e por consequência, a ilegitimidade de seus sucessores. Comprovou o alegado com a apresentação do documento de fls. 260/261.

A r. Sentença apreciou a matéria, quando fundamentou a permanência de Jair Fernandes, embargante, no polo passivo do feito, em razão de ele ter adquirido da corré Gomes e Gomes Ltda o veículo placa BWT 2636, que é o cavalo mecânico envolvido no acidente (fls. 155/156), razão pela qual acolheu-se a exclusão dos demais herdeiros de Cristina Lopes Fernandes, mas manteve-se Jair Fernandes como corréu, o que foi prestigiado em grau de recurso, quando o ora embargante até alegou vício na sua citação, ou mesmo quando se procurou ampliar o rol de pessoas responsáveis pelos danos (fls. 355, 397 e 404).

Neste passo, os embargos de declaração não merecem ser acolhidos, sendo mesmo hipótese de perseguir efeitos infringentes ao julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o v. acórdão embargado não padece de vícios passíveis de esclarecimento, de forma que o recurso revela inadequada utilização com o propósito único de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.

Deste modo, não há como se conhecer dos embargos opostos, por não haver obscuridade, contradição, omissão ou erro material a suprir.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator